



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.201

Recurso nº - 60.719 - IRPF - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO -
Considera-se automaticamente distribuído aos sócios, em proporção igual à que cada um mantém no capital da sociedade, o lucro arbitrado, líquido do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de fevereiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-001.764/87-61

RECURSO Nº: 60.719

ACÓRDÃO Nº: 101-81.201

RECORRENTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

R E L A T Ó R I O

VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS, com endereço no município de Piranhas, Estado de Goiás, manifesta recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em Goiânia que, ao decidir-lhe a petição impugnativa, oposta ao lançamento de ofício dos exercícios de 1984 e 1985, indeferiu-a, julgando procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04.

O lançamento do tributo decorre do que consta do processo original nº 10180-001.744/86-78, relativo à empresa Organização Médica Hospitalar São Jorge Limitada, da qual o recorrente é sócio-quotista.

Na citada empresa, ocorreu arbitramento do lucro confirmado por este Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso nº 97.734 pelo Acórdão nº 101-81.157, de 19.02.91.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.201

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente reflete uma tributação consequencial de mera decorrência de lu cros arbitrados na pessoa jurídica da Organização Médica Hospitalar São Jorge Limitada, como consta do processo matriz ou principal, da qual o recorrente é sócio-quotista.

Embora o fato econômico ou jurídico seja um só, ele gera disponibilidade tanto para a sociedade, quanto para os sócios, em virtude da reciprocidade do vínculo que os liga à so ciedade da qual participam. Daí por que a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejulgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, pois presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em consonância com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

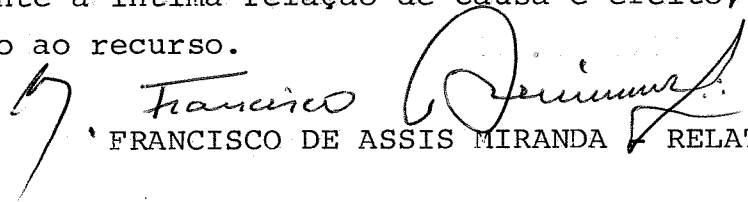
Ao longo de constante e uniforme jurisprudência' administrativa que, em casos semelhantes aos dos autos, sempre decidiu por avaliar-se, para efeito da base de cálculo do imposto devido pela declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, a parcela tributável aferida por sua participação no capital da sociedade. Esse princípio integra o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978 (arts. 43 e 403 do RIR/80), ao estabelecer que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, em igual proporção àquela que cada um mantém no capital social.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 97.734, constan-te do processo original, relativo à pessoa jurídica da Organização Médica Hospitalar São Jorge, confirmou o arbitramento do lucro pelo Acórdão nº 101-81.157, de 19.02.91.

Como foi considerada distribuída a parcela de

v.v

lucro arbitrado líquida do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, e frente à íntima relação de causa e efeito, voto por negar provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR